

Acórdão: 16.461/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111105-46
Impugnante: Distribuidora de Cereais Ypê Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Amaral Vieira
PTA/AI: 01.000142970-25
Inscr. Estadual: 525.213605.00-55
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o estoque de uma Balança, Tipo Plataforma, marca “Confiança”, desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por referir-se a outra operação, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de estoque de uma balança desacobertada de documentação fiscal, irregularidade esta verificada através de diligência fiscal realizada no estabelecimento do Contribuinte. Referida mercadoria foi recebida sem a documentação fiscal regulamentar conforme nota fiscal n.º 003325 apresentada no momento da ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, aos argumentos seguintes:

- a nota fiscal objeto da autuação não faz qualquer referência a ora Impugnante, portanto, não é possível afirmarmos ser ela a adquirente da balança;
- ao considerar que a Impugnante era a adquirente da balança, a fiscalização desconsiderou a realidade dos fatos, pois se na nota fiscal constava como destinatária empresa Agroxax Representações e Comércio Ltda., foi esta a situação ocorrida;
- no local da autuação está instalada a empresa mencionada acima e diversos documentos tais como, contrato social, registro na Junta Comercial e escritura pública de compra e venda, comprovam esta alegação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não poderia ter sido qualificada como destinatária da mercadoria pois falta fundamentação para esta conclusão sendo portanto parte ilegítima para figurar no polo passivo;

- o Auto de Infração contém vício irreparável que o eiva de nulidade formal, para tanto cita os artigos 57 e 58 da CLTA/MG;

- faltou descrição clara e precisa do fato que realmente ocorreu no momento da lavratura do Auto de Infração;

- ocorreu vício material no lançamento quando do cálculo do crédito tributário pois a empresa emitente da nota fiscal é optante pelo sistema simplificado de pagamento de imposto do Estado de São Paulo.

Por fim pede procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 43/48, aos fundamentos que se seguem:

- o motivo da presente autuação fiscal não foi o fato da nota fiscal nº 003325 levar à conclusão de que a Impugnante seja a adquirente da referida balança e sim a constatação de estoque desacobertado de uma balança;

- referida balança foi recebida sem a documentação fiscal regulamentar conforme comprova a própria nota fiscal nº 003325, pois o emitente da nota era a Indústria e Comércio Balanças Confiança Ltda. e o destinatário era o estabelecimento Agrofax Representações e Comércio Ltda.;

- o fato da empresa Agrofax Representações e Comércio Ltda. ser a proprietária do imóvel onde ocorreu a autuação é totalmente irrelevante para o feito fiscal pois a Impugnante está efetivamente instalada no local da autuação, como se depreende de seu próprio contrato social e de sua manifestação;

- a Impugnante não é proprietária de referido imóvel, mas o está ocupando, seja como locatária ou a qualquer outro título;

- somente a empresa Distribuidora de Cereais Ypê Ltda. possuía inscrição estadual no endereço do local da autuação;

- caso a empresa Agrofax Representações e Comércio Ltda. tivesse requerido inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais esta seria liminarmente indeferida, a menos que houvesse uma separação do referido espaço físico para possibilitar sua eventual instalação;

- não há que se falar em nulidade do Auto de Infração pois foi correta a eleição do sujeito passivo e houve descrição clara e precisa do fato e das circunstâncias que motivaram a lavratura do Auto de Infração;

- para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, o local da operação é a cidade de Pouso Alegre/MG, pois foi onde a mercadoria foi encontrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em situação irregular, devendo assim ser aplicada a legislação mineira e não a do Estado de São Paulo.

Requer ao final a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, da Impugnante em face da imputação fiscal que lhe foi feita de manter em estoque mercadoria desacobertada de documentação fiscal, irregularidade esta constatada através de diligência fiscal realizada em seu estabelecimento.

Da Preliminar

Cumprе destacar inicialmente que a Impugnante questiona dois pontos como preliminares, quais sejam: a nulidade do Auto de Infração por não conter este a descrição clara e precisa do fato que motivou sua lavratura e, a impossibilidade de sua oposição no polo passivo da obrigação tributária.

Entendemos inexistir a alegada nulidade do Auto de Infração pois foi correta a eleição do sujeito passivo uma vez que a mercadoria foi encontrada sem o devido acobertamento de documento fiscal no estabelecimento da ora Impugnante e houve descrição clara e precisa do fato e das circunstâncias que motivaram a lavratura da peça formalizadora do crédito tributário.

No entanto, é importante ressaltar que as questões postas pela Impugnante se confundem com o próprio mérito do lançamento e portanto serão analisadas também adiante quando da apreciação da autuação.

Do Mérito

Inicialmente lembramos que a fiscalização encontrou no estabelecimento da Impugnante uma Balança, Tipo Plataforma, marca “Confiança”. Ao ser solicitada a documentação acobertadora de tal mercadoria foi apresentada a nota fiscal n.º 03325.

Cumprе destacar que, como devidamente descrito no Auto de Infração, a irregularidade em questão foi apurada através de diligência fiscal realizada no seguinte endereço: Rodovia JK s/n km 95, Bairro Canta Galo, na Cidade de Pouso Alegre/MG, tendo sido o mesmo lavrado em nome da Distribuidora de Cereais Ypê Ltda., empresa que se encontrava inscrita perante o Fisco Mineiro naquele endereço.

No momento da diligência fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 003325 na qual constava como remetente da balança, objeto do feito fiscal, a empresa Indústria e Comércio de Balanças Confiança Ltda. e como destinatária a Agrofax Representações e Comércio Ltda..

Diante destes dados e da situação que se estruturava foi a nota fiscal desconsiderada pelo Fisco por não se referir à operação diligenciada, pois da referida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal constava uma destinatária (Agrofax Representações e Comércio Ltda.) que não tinha inscrição estadual no local onde ocorria a diligência fiscal.

No entanto, alega a Impugnante (Distribuidora de Cereais Ypê Ltda.) que houve erro no procedimento fiscal pois a nota fiscal acima não faz qualquer referência a ora Impugnante, portanto, não é possível afirmar ser ela a adquirente da balança. Observa ainda que no local da autuação está instalada a empresa lançada como adquirente no documento fiscal.

Apesar dos argumentos constantes da peça impugnatória, não podemos nos esquecer que a presente autuação fiscal não foi decorrente da nota fiscal apresentada e sim do fato constatado no momento da diligência fiscal. Ainda que desconsiderássemos a apresentação da nota fiscal n.º 3325 teríamos uma situação de que documento algum teria sido apresentado para acobertar a balança adquirida. Ademais, a nota fiscal apresentada não era hábil para realizar este acobertamento.

Quanto ao argumento de que a Impugnante não poderia ser considerada adquirente da balança lembramos que referida mercadoria foi encontrada em seu estabelecimento sem o devido acobertamento fiscal.

Considerando as informações e os documentos acostados aos autos, verificamos que referida balança foi recebida sem a documentação fiscal regulamentar pelo estabelecimento Impugnante.

Acrescente-se também que não merece prosperar a tese de defesa da Impugnante no sentido de que a proprietária do imóvel fiscalizado era a empresa Agrofax Representações e Comércio Ltda., destinatária da nota fiscal nº 003325, e portanto ela seria a responsável pela operação, visto que consta deste documento como endereço desta empresa a cidade de Itajubá e não Pouso Alegre. O endereço de Pouso Alegre apenas é citado como sendo o local para entrega da balança, operação esta que não é autorizada pela legislação tributária.

Ademais, o próprio contrato social da Impugnante bem como sua Impugnação comprovam que sua sede estava instalada no endereço fiscalizado, qual seja, Rodovia JK s/n km 95, Bairro Canta Galo, na Cidade de Pouso Alegre/MG, pouco importando se o imóvel em comento é de propriedade de outrem.

Salientamos que somente a empresa Distribuidora de Cereais Ype Ltda. possuía inscrição estadual no endereço do local da autuação, portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Importante aqui tecer comentários ainda acerca da tese de que deveria ter sido utilizada a legislação paulista de microempresa por estar a emitente da nota fiscal localizada naquele Estado e enquadrada como optante do sistema simplificado de pagamento de imposto.

Cumprе lembrar o mandamento inserto no artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

De conformidade com as normas acima transcritas quanto ao questionamento do cálculo do imposto o mesmo foi correto já que a irregularidade foi constatada em território mineiro. Desta forma, aplica-se a legislação vigente em nosso Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ